

## DECISÃO DO PREGOEIRO

**Objeto:** Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 02/2026 (90002/2026), Grupo 1 - lote único

**Processo Administrativo:** nº 21/2026

**Assunto:** Recurso administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, em face do ato que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.955.770/0004-17, no Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de agência de viagens e turismo para atendimento às necessidades do CBCP.

### 1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que o critério de desempate por regionalidade processado pelo sistema Compras.gov.br seria inaplicável ao certame. Parte da premissa de que o CBCP seria entidade vinculada à esfera federal e, por isso, estaria submetido à vedação de utilização da preferência territorial prevista no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Para sustentar sua tese, invoca os Acórdãos nº 1.169/2023 e nº 723/2024, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, e o Parecer nº 00026/2025 da Advocacia-Geral da União, os quais afastam a aplicação da preferência regional em licitações promovidas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal.

Alega, ainda, que a plataforma teria priorizado empresas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro antes de ordenar as demais licitantes que apresentaram o mesmo valor. Com base nisso, afirma que a competitividade e a igualdade entre as participantes teriam sido comprometidas.

Ao final, invoca o princípio da autotutela e requer a reconsideração do resultado, o retorno à fase anterior à classificação da vencedora ou, sucessivamente, a revogação do certame e a republicação do Edital.

### 2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas e, preliminarmente, apontou erro material na peça recursal, que faz referência ao Pregoeiro da Casa da Moeda do Brasil, entidade estranha ao presente Procedimento de Contratação.

Sustenta, também, a preclusão da discussão relativa à sistemática de desempate, uma vez que o item 3.4.2.4 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que o eventual desempate de propostas do mesmo valor seria promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais, sem que a cláusula tivesse sido impugnada antes da abertura da sessão pública.

No mérito, afirma que o CBCP é associação civil de direito privado, regida primariamente pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e pelo Edital, incidindo a Lei nº 14.133/2021 apenas subsidiariamente. Defende, por isso, que os precedentes invocados pela Recorrente, dirigidos a órgãos e entidades públicas federais, não se aplicam ao CBCP.

Aduz que a classificação foi processada automaticamente pelo Compras.gov.br, sem interferência manual do Pregoeiro, e que a Recorrente não demonstrou prejuízo concreto, irregularidade na proposta ou na habilitação da R MORAES, nem que seria necessariamente vencedora em outro cenário. Requer o desprovisionamento integral do recurso e a manutenção do resultado.



### 3 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**3.1.** A presente análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

**3.2.** O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos aplicáveis e atendem aos pressupostos formais de admissibilidade. Assim, ambos devem ser conhecidos. Nos termos do art. 30, § 3º, do RCC/CBCP e do item 15.7 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final.

**3.3.** O erro material referente à Casa da Moeda do Brasil demonstra inadequação na individualização da peça, mas não impede o conhecimento do recurso, pois o documento identifica o Pregão Eletrônico nº 90002/2026, o CBCP, a empresa declarada vencedora e a controvérsia submetida à apreciação. O equívoco será considerado na avaliação do grau de consistência das razões apresentadas.

**3.4.** O CBCP é associação civil de natureza paradesportiva, sem fins econômicos e de direito privado, não integrante da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O certame rege-se primariamente pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e pelo instrumento convocatório, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 de forma subsidiária, nos limites estabelecidos pelo próprio Edital.

**3.5.** A autonomia regulamentar das organizações esportivas decorre do art. 217, inciso I, da Constituição Federal e dos arts. 27 e 34, parágrafo único, da Lei nº 14.597/2023. Essa autonomia não afasta a observância dos princípios gerais da Administração Pública, expressamente incorporados pelo art. 1º, § 2º, do RCC/CBCP.

**3.6.** Os Acórdãos nº 1.169/2023 e nº 723/2024 do TCU e o Parecer nº 00026/2025 da AGU examinam a impossibilidade de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal utilizarem a preferência territorial reservada pelo art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 às licitações estaduais, distritais e municipais. O pressuposto institucional desses precedentes não se verifica no caso do CBCP.

**3.7.** A utilização do Portal de Compras do Governo Federal como ferramenta operacional não altera a personalidade jurídica do CBCP nem o transforma em órgão ou entidade federal. O art. 12 do RCC/CBCP autoriza a utilização de sistema eletrônico próprio ou de instituição pública ou privada idônea, dotado de recursos de criptografia e autenticação.

**3.8.** O item 3.4.2.4 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que “o eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto”. Portanto, a forma de processamento do empate constava previamente do instrumento convocatório e vinculava o CBCP e todas as participantes.

**3.9.** A Recorrente participou do certame sem impugnar a cláusula no prazo previsto no art. 29 do RCC/CBCP e nos itens 3.1 a 3.3 do Edital. A ausência de impugnação não impede o exame do ato final, mas faz precluir a rediscussão abstrata da regra editalícia e afasta qualquer alegação de surpresa quanto ao processamento automático do desempate.

**3.10.** A classificação decorrente dos critérios de desempate foi processada pelo Compras.gov.br. Não houve escolha manual, criação de critério durante a sessão ou decisão discricionária do Pregoeiro destinada a favorecer empresa determinada. Os registros da plataforma permitiram o acompanhamento pelas participantes e asseguraram rastreabilidade ao procedimento.

**3.11.** A aplicação automática da funcionalidade do sistema não evidencia manipulação, direcionamento ou tratamento pessoal. O Pregoeiro limitou-se a verificar os elementos apresentados, conduzir as fases subsequentes e examinar a proposta e os documentos de habilitação da participante posicionada em primeiro lugar.



**3.12.** A alegação de violação à competitividade não procede. Todas as licitantes puderam apresentar propostas e lances em igualdade de condições, e a controvérsia surgiu apenas depois de alcançado empate real entre valores idênticos. O desempate não restringiu a entrada de participantes nem eliminou propostas mais vantajosas.

**3.13.** A Recorrente não demonstrou que seria declarada vencedora caso a regionalidade não tivesse sido considerada. Diante da existência de diversas empresas empatadas, eventual novo processamento não lhe asseguraria a primeira colocação, configurando mera expectativa de resultado diverso.

**3.14.** Também não foi indicada qualquer irregularidade específica na proposta ajustada, na regularidade fiscal, na qualificação técnica, na qualificação econômico-financeira ou nos demais documentos de habilitação da R MORAES. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos que conduziram à aceitação da proposta e à habilitação da vencedora.

**3.15.** O princípio da autotutela pressupõe a existência de ato ilegal ou inconveniente devidamente demonstrado. No caso concreto, não foi identificado vício insanável. A revogação, por sua vez, depende de fato superveniente e de razões de conveniência e oportunidade do CBCP, não podendo ser utilizada apenas para repetir procedimento regular em razão do inconformismo de uma participante.

**3.16.** A Gerência Jurídica do CBCP, por meio do Parecer Jurídico nº 033/2026 - JUR/CBCP, examinou o recurso, as contrarrazões, o Edital e o RCC/CBCP e opinou pelo desprovimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

**3.17.** Diante do conjunto documental, não se verifica violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação ou competitividade. A manutenção da decisão recorrida preserva a segurança jurídica, a eficiência, a economicidade e a conclusão da contratação necessária às atividades institucionais do CBCP.

#### 4 - DECISÃO

**4.1.** Os procedimentos de contratação devem ser processados em estrita observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

**4.2.** No caso concreto, a tese recursal parte de premissa incorreta ao equiparar o CBCP a órgão ou entidade da Administração Pública federal. O CBCP possui natureza jurídica privada e rege suas contratações pelo RCC/CBCP e pelo Edital, com incidência subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

**4.3.** A sistemática de desempate promovido pelo sistema estava prevista no item 3.4.2.4 do Termo de Referência e não foi impugnada no momento oportuno. O processamento foi eletrônico, automático, impessoal e rastreável, sem demonstração de interferência indevida do Pregoeiro.

**4.4.** A Recorrente não comprovou prejuízo concreto, não demonstrou que o resultado necessariamente lhe seria favorável e não apresentou impugnação específica contra a proposta ou os documentos de habilitação da empresa vencedora. Não há fundamento suficiente para anulação, retorno de fase, revogação ou republicação do Edital.

**4.5.** Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, nos arts. 22, inciso VII, 23, incisos IV a VI, 29, 30 e 31 do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, e considerando os fundamentos do Parecer Jurídico nº 033/2026 - JUR/CBCP, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que



aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. no Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

**4.6.** Ficam rejeitados os pedidos de reconsideração do resultado, retorno à fase anterior, revogação do certame e republicação do Edital.

**4.7.** Mantida a decisão originária, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões, os registros do sistema, o Parecer Jurídico nº 033/2026 - JUR/CBCP e a presente decisão, à Autoridade Máxima do CBCP, para apreciação e decisão final do recurso e, mantido o resultado, adjudicação do objeto e homologação do certame.

**4.8.** Dê-se ciência às licitantes e publique-se a decisão na forma prevista no Edital e no sistema eletrônico.

Niterói/RJ, 27 de julho de 2026.

**LUAN DE SOUZA MONTEIRO**

Pregoeiro do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP

